



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 17 /2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
85ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/12/2017
PROCESSO Nº. 1/3595/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201618155-9
RECORRENTE: CERAMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Augusto Evaristo de Paiva Neto
MATRÍCULA: 009627-1-6
RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – 2. O contribuinte deixou de lançar sua escrituração fiscal digital EFD. 3. Auto de infração julgado PROCEDENTE, por unanimidade de votos, tendo em vista a confirmação a falta da escrituração nos termos da legislação vigente. 4. Ratificado julgamento monocrático. Decisão em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Artigo infringido 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade incerta no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96.

PALAVRAS-CHAVES: DECADENCIA TRIBUTÁRIA, FALTA DE LANÇAMENTO, EFD,

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR EM SUA ESCRITURA FISCAL DIGITAL (EFD) A NOTA FISCAL DE N. 24212, EMITIDA PARA CONTRIBUINTE RELATIVO OPERAÇÃO COMERCIAL NO PERIODO DE 2011, SENDO O ICMS DE R\$ 954,02 CONFORME DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO” (sic)

1



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 954,02
Multa	R\$ 954,02
TOTAL	R\$ 1.908,04

Anexos aos autos estão os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04, mandado da ação fiscal nº 2016.04223, termo de início de fiscalização nº 2016.04750, declaração de opção por arquivo eletrônico à fl. 11, recibo de devolução de documentos fiscais/contábeis à fl. 13, protocolo de entrega de AI/DOCUMENTOS nº 2016.18315, termo de revelia e despacho à fl. 15, termo de juntada da defesa à fl. 16.

Em defesa, o autuado em breve síntese requereu a extinção dos créditos lançados referentes ao período de 1º de janeiro a 6 de setembro de 2011. Requereu ainda, considerando que a nota citada pela autuação, emitida em 11/05/2011, fosse rejeitada em razão do instituto da decadência tributária.

Em instância de 1º grau, o julgador decidiu pela **PROCEDÊNCIA** considerando os trabalhos da fiscalização e comprovação do ilícito praticado. Assim aplicou multa correspondente uma vez o valor do imposto nos termos do Art. 123, I "c" da Lei nº 12.670/96. Por tais fatos elaborou o demonstrativo abaixo:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 954,02
Multa	R\$ 954,02
TOTAL	R\$ 1.908,04

Por intermédio do Parecer de Nº 165/2017 A Consultoria Tributária ratificou o entendimento da instância monocrática não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão. Entendeu pela manutenção da **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se do recurso ordinário interposto por **CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA** face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. **1/201618155-9**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A recorrente afirma a operação da decadência tributária parcial do crédito tributário em virtude do transcurso do prazo de 5 anos para efetivação do lançamento do ICMS devido pelo contribuinte nos casos de recolhimento por homologação nos termos do art. 50, § 4º do CTN. Deve-se observar que a decadência nasce em razão da omissão ou inércia do sujeito ativo no exercício da faculdade de proceder ao lançamento e, a partir desse momento, interrompe o processo de constituição do crédito tributário. Neste sentido vale afirmar que, em matéria tributária, o sujeito ativo da relação jurídica, a Fazenda Pública, possui o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, o qual terá o marco inicial, sendo disciplinado pelos artigos 173 e 150, § 4 do Código Tributário Nacional.

Em ambos os casos, o direito de a Fazenda constituir o crédito extingue-se em cinco anos, sendo que pela regra do art. 150, § 4º, a contagem se dá a partir da ocorrência do fato gerador e a regra disposta no art. 173, I, disciplina a contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, senão vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

* * *

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

A regra exposta no art.173, inciso I é aplicável às espécies tributárias que não estão sujeitas ao lançamento por homologação, pois as que se sujeitam a este tipo de lançamento têm o prazo decadencial regulado pelo art.150, § 4º do CTN.

Não obstante a consideração de que o art. 150, §4º do Código Tributário Nacional aplica-se aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, vale destacar que tal regra só tem sido aplicada aos casos em que ocorre o recolhimento da exação, em virtude do entendimento do Superior Tribunal de Justiça na decisão do Recurso Especial n



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

973.733/SC (Informativo n 402/STJ), na qual, teve como ponto pacífico a aplicação do dispositivo, somente quando for constatado pagamento antecipado do tributo.

O instituto da Decadência visa atacar o próprio direito, promovendo seu decaimento ou seu perecimento, impedindo a constituição do crédito tributário pelo Fisco, forte no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, a seguir:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
V - a prescrição e a decadência;

Insta salientar que no presente caso, não foi verificada a ocorrência de recolhimento do ICMS. Além do mais, não se vislumbra nos autos, qualquer ação do autuado que comprove qualquer lançamento por homologação da nota em cotejo, o que caracteriza inclusive a ausência da ciência ao fisco das operações que a nota acoberta. Neste caso não há o que se falar em homologação de algo que não foi lançado ou mesmo informado nas escrituras fiscais contábeis. O que se verifica, de fato, foi a falta de escrituração dos documentos fiscais deixando de leva-los à apuração e conseqüentemente de recolher o ICMS devido nessas operações.

Tecidas estas considerações, a interpretação que nos conduz à certeza e convicção da verdade, é de que deve ser aplicada a regra do art. 173, inciso I combinado com o art. 149, inciso V do CTN, não subsistindo razão às razões apresentadas pela recorrente, de maneira que se corrobora o entendimento da procedência do ilícito tributário apontado pelo autuante, devendo ser ratificada a decisão de procedência da ação fiscal.

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, confirmando a decisão proferida em sede de julgamento monocrático, em conformidade como Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 954,02
Multa	R\$ 954,02
TOTAL	R\$ 1.908,04



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

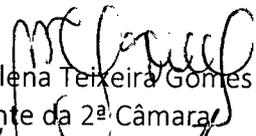
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

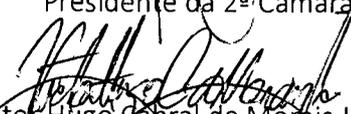
É o voto

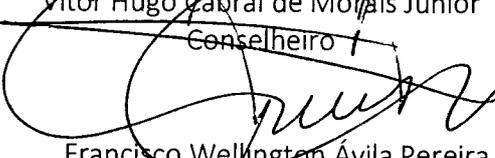
DECISÃO

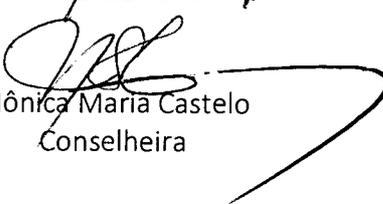
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CERAMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Com relação ao pedido de decadência, nos termos do art. 150, §4º do CTN - Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que no presente caso, deve ser aplicada a regra contida no art. 173, inciso I, combinado com o art. 149, inciso V, ambos do CTN. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributaria, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de 01 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
Presidente da 2ª Câmara


Vitor Hugo Cabral de Moraes Junior
Conselheiro I

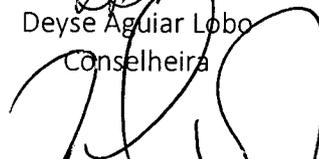

Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Mônica Maria Castelo
Conselheira


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Deyse Aguiar Lobo
Conselheira


Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro Relator

VIP